

JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS EM LICITAÇÃO

REF.: Processo Licitatório
PREGÃO ELETRÔNICO n° 06.20.01/2023

OBJETO: Registro de Preços visando as aquisições de cestas básicas para atender aos Programas de Benefícios Eventuais prestados aos cidadãos em situação de vulnerabilidade social, por meio da Secretaria de Assistência Social e Cidadania do Município de Beberibe/CE.

RECORRENTE: A CAVALCANTE DE ASSUNÇÃO ALENCAR EIRELI (CNPJ: 38.246.722/0001-01)

I - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Antes de ingressar propriamente no mérito, cabe analisar o requisito de admissibilidade do presente recurso, efetuar o exame de admissibilidade. Outrossim, cumpre asseverar que trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão e, portanto, regido pela Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002.

No curso dos procedimentos licitatórios é comum, natural e legítimo o inconformismo daqueles não lograram êxito em contratar com a Administração Pública.

Com o propósito de assegurar a defesa dos interesses daqueles que se julgam prejudicados em decorrência de eventuais falhas, erros, inconsistências ou até mesmo ilegalidade é que a lei faculta aos interessados a oportunidade de questionar a decisão do órgão licitante, ainda no âmbito administrativo e em última análise, por via judicial.

No âmbito procedimento licitatório na modalidade pregão, é oportuno observar as disposições contidas na lei regência, vejamos:

Art. 4°.

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;





Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, a fase recursal, na modalidade pregão, é una, vale dizer, todas as irresignações dos licitantes devem ser manifestadas em um único momento: ao final da sessão de julgamento, quando conhecido o vencedor do certame. Ainda, a legislação além de exigir que, tão logo se encerre a disputa e declare-se o vencedor, os licitantes que têm a intenção de recorrer manifestem tal intento também o motivem. Após, se abrirá o prazo para que sejam protocoladas as razões de recurso.

A Recorrente interpôs o presente recurso, e aberto prazo para as contrarrazões, a parte adversa deixou de se manifestar, vieram os autos conclusos.

Assim sendo, em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, tempestividade e fundamentação, contém o necessário pedido de modificação da decisão.

Desta feita, vimos, por meio do presente, decidir acerca do recurso interposto nos autos do pregão em epígrafe.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente aduz irregularidade no ACT datado em 13 de maio de 2023 apresentado pela Empresa ADSN COMERCIO E SERVIÇO LTDA, concomitante, apresentou "DECLARAÇÃO DE NÃO FATURAMENTO" para o período compreendido entre 01/06/2022 até 31/05/2023.

Em razão dessa discrepância, a Recorrente entende que a Recorrida não detém capacidade econômico-financeira para fornecer o objeto licitado.

III - DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente:

III. REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto, estando demonstrado o descumprimento do item 13.1.12. do edital e do item 9.1 do Termo de Referência, pela licitante ADSN COMERCIO E SERVIÇO LTDA, requer que, nos termos do art. 109, §4º, da Lei Federal n.º 8.666/93, o Ilmo.

Pregoeiro reconsidere a decisão anteriormente proferida, para inabilitar a licitante em menção, pelas razões evidenciadas no presente recurso administrativo. Caso assim não entenda, nos termos do mesmo art. 109, §4º, da Lei de Licitações, requer seja encaminhado à autoridade superior, à qual se requer a reforma da decisão recorrida, à vista das circunstâncias impeditivas da habilitação da licitante ADSN COMERCIO E SERVIÇO LTDA, acima expostas.

R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao2023beberibe@gmail.com | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe - face: prefbeberibe





IV - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

Não houve contrarrazões.

V - DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração pode rever seus atos a qualquer momento, visando sanear erros cometidos, com base no Princípio da Autotutela Administrativa e que será analisado cada ponto trazido pela Recorrente que solicita e busca embasar a inabilitação da Recorrida.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão, instituído pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, regido pelo Edital nº 06.20.01/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Beberibe/CE, cujo objeto é:

Registro de Preços visando as aquisições de cestas básicas para atender aos Programas de Benefícios Eventuais prestados aos cidadãos em situação de vulnerabilidade social, por meio da Secretaria de Assistência Social e Cidadania do Município de Beberibe/CE.

In casu, realizado a Sessão Pública mediante plataforma BLL em 12/07/2023, ocasião em que se declarou vencedora a empresa ADSN COMERCIO E SERVIÇO LTDA (CNPJ: 43.639.821/0001-85). Ocorre que, tempestivamente, a licitante A CAVALCANTE DE ASSUNÇÃO ALENCAR EIRELI interpôs recurso administrativo alegando discrepância nos documentos de habitação apresentados pela primeira.

É consabido que todo e qualquer processo licitatório deve ser norteado pelos Princípios básicos estampados no Art. 37, caput, CF/1988, bem como Art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993¹.

Nas palavras do célebre doutrinador Hely Lopes Meirelles, "a legalidade, como princípio da Administração (Art. 37, caput, CF/1988), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso."

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.





Significa dizer que a Administração Pública só pode fazer o que a Lei permite. Logo, se a Lei permite que a Administração Pública contrate com o ente privado e estabelece um meio formal para isso (que é a Licitação), as Partes envolvidas (licitantes e Administração Pública) devem se pautar pelas diretrizes e regramentos do edital aprovado para a finalidade específica, eis que se submetem de forma adstrita ao certame.

Na fase de habilitação, os documentos exigíveis são aqueles indicados no Art. 27 a 31, da Lei nº 8.666/1993.

Primeiramente, cumpre destacar que a documentação de habilitação serve para apurar a idoneidade e capacitação do sujeito que será contratado pela Administração, sendo nessa etapa (Habilitação) sempre é a verificada a documentação da pessoa (física ou jurídica) que será futuramente contratada.

O "caput" do art. 27 determina que:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;²
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Da leitura do dispositivo acima transcrito, podemos verificar que o processo licitatório somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação. Por seu turno, a legislação infraconstitucional que regulou o assunto foi a Lei nº 8.666/93, que, em seus artigos 27 a 31, apontou os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira, a regularidade fiscal e a prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

² No que tange à habilitação jurídica, serão exigidos e examinados a documentação que possibilita o futuro contratado a praticar todos os atos da vida civil, de firmar contratações com o Poder Público. (Art. 28). Em relação à qualificação técnica (art. 30), analisa-se a aptidão técnica, prática e teórica, para a execução daquele objeto que será licitado. Por último, a qualificação econômico-financeira (art. 31), visa analisar a boa situação financeira do futuro contratado, a saúde financeira do licitante, tendo em vista que, via de regra, em contratações com o Poder Público, o contratado precisará primeiro executar com seus próprios recursos o objeto, para somente após sua conclusão, receber o pagamento devido.



Dentre as exigências para fins de qualificação econômico-financeira encontra-se o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (Art. 31, I), cujo objetivo é a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado.

Conforme dito alhures, a legislação disciplina que para avaliar a boa situação financeira do licitante, a Administração Pública deve exigir a apresentação do balanço patrimonial, índices financeiros e certidão negativa de falência e concordata na fase de habilitação, cujo objetivo é verificar a capacidade de execução do objeto da licitação por parte do licitante, isto é, se esta poderá arcar os encargos financeiros decorrentes do futuro contrato.

A carência de recursos econômicos presumiria a inviabilidade da execução satisfatória do objeto em contrato, posto que incumbirá ao interessado custear as despesas da atividade, especialmente mão-de-obra, maquinários e matérias-primas necessários.

Sobre o assunto, é imperioso mencionar o pensamento de Cretella Júnior (1995, pag. 253³), senão vejamos:

Qualificação econômico-financeira é a capacidade ou possibilidade de a empresa suportar os encargos econômicos do contrato, qualificação que deverá ser demonstrada pelo licitante, objetivamente na fase da habilitação, para que seja admitido como participante do certame, no qual se caracterize, de modo pleno, sua situação de solvência, diante dos créditos existentes e dos compromissos assumidos, bem como do faturamento.

Por sua vez, Hely Lopes Meirelles é a "capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato". O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante.

A Qualificação Econômica e Financeira dos proponentes, em termos prosaicos é a comprovação de que a empresa detém condições financeiras de executar o objeto licitado, in casu, a Recorrida, na ocasião da juntada dos documentos de habitação, apresentou "DECLARAÇÃO DE NÃO FATURAMENTO", revelando, ela própria, que não possui qualificação econômico-financeira adequada para a execução do objeto participando da licitação, isto é, eventual

³ Das licitações públicas. 9. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1995.





contratação desta já seria arriscada para Administração Pública, pois é evidente que a licitante é incapaz de executar a avença, com conseqüente não obtenção do objeto contratado e descumprimento, pela contratada, das obrigações previstas em legislação específica e no contrato.

ACCORD

DECLARAÇÃO DE REGIME TRIBUTÁRIO

ADSN COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.639.821/0001-85, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o registro NIRE 23.300.025.709, em 24/09/2021, situada a à Rua Local A, S/N, Alto Luminoso, CEP 62.850-000, Cascavel/CE, declara para os devidos fins, que no período de 01/06/2022 a 31/05/2023 - a empresa não teve faturamento.

Fortaleza/CE 15 de Junho de 2023


RAPHAEL PORTELA RAMOS

Contador CRC- CE-019990/O-6

Urge destacar que a empresa ADSN COMERCIO E SERVIÇO LTDA qualifica-se como EPP (Empresa de Pequeno Porte) e, em razão dessa condição, presume-se o seu faturamento anual de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) por ano (Art. 3º, II, LC nº 123/2006⁴), mensalmente, uma média de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), o que sequer foi demonstrado pela Recorrida em sede de contrarrazões. A propósito, oportunizado o prazo para contrarrazoar o recurso, deixou transcorrer sem qualquer manifestação, precluindo o seu direito de ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (Art. 5º, LV, CF/1988).

⁴ Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao2023beberibe@gmail.com | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe - face: prefbeberibe





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 43.839.821/0001-86 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/09/2021	
NOME EMPRESARIAL ADSN COMERCIO E SERVICO LTDA			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)			FORTE EPP
CODIGO E DESCRICAO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL 47.29-4-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente			
CODIGO E DESCRICAO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS 14.12-4-01 - Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 45.20-3-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 46.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores 46.20-0-09 - Serviços de borracharia para veículos automotores 46.30-7-03 - Comércio e varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 46.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar 47.21-1-03 - Comércio varejista de tintas e cores 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, sapato, tênis, artigos de vestuário e acessórios 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.24-8-00 - Transporte escolar 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor			
CODIGO E DESCRICAO DA NATUREZA JURIDICA 208-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R LOCALA	NUMERO S/N	COMPLEMENTO	
CEP 62.850-000	BARRIO/DISTRITO ALTO LUMINOSO	MUNICIPIO CABCAVEL	UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (86) 3261-2999	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/09/2021	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL	

Nessa lógica, em razão da ausência de demonstração por parte da Recorrida de não possuir condições econômico-financeira para fornecer o objeto licitado, o Pregoeiro decide pela declaração de inabilitação da licitante ADSN COMERCIO E SERVIÇO LTDA pelas razões acima expostas.

VI - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente A CAVALCANTE DE ASSUNÇÃO ALENCAR EIRELI (CNPJ: 38.246.722/0001-01), em sua peça recursal, são SUFICIENTES para conduzir-me a reforma da decisão combatida, razão pela qual declaro a inabilitação da licitante ADSN COMERCIO E SERVIÇO LTDA.

Salvo entendimento melhor faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da Secretária de Assistência Social e Cidadania, para apreciação e deliberação superior.

Beberibe/CE, em 26 de julho de 2023.

Josimar Gomes Sousa
Josimar Gomes Sousa

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE.





DA AUTORIDADE COMPETENTE

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 06.20.01/2023

TIPO: Recurso Administrativo

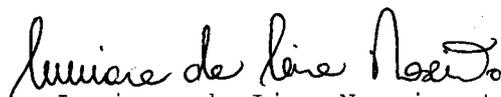
RECORRENTE: A CAVALCANTE DE ASSUNÇÃO ALENCAR EIRELI (CNPJ: 38.246.722/0001-01)

Presente o Processo Licitatório na modalidade pregão, regido pelo edital em epígrafe, cujo objeto é selecionar a proposta mais vantajosa visando o "Registro de Preços visando as aquisições de cestas básicas para atender aos Programas de Benefícios Eventuais prestados aos cidadãos em situação de vulnerabilidade social, por meio da Secretaria de Assistência Social e Cidadania do Município de Beberibe/CE".

Tendo em vista o recebimento do processo administrativo, de origem do Pregoeiro do Município de Beberibe, devidamente instruído em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, e, baseados nos fatos, argumentos manifestaremos a seguir nossa decisão final:

RESOLVE: Nestes termos, ratificar a decisão deliberada pelo nobre Pregoeiro, CONHECENDO do apelo interposto pela empresa A CAVALCANTE DE ASSUNÇÃO ALENCAR EIRELI (CNPJ: 38.246.722/0001-01), para, no mérito, declarar a inabilitação da licitante ADSN COMERCIO E SERVIÇO LTDA.

Beberibe/CE, em 26 de julho de 2023.


Luciana de Lima Nascimento

Secretária de Assistência Social e Cidadania

